



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.908 - SP (2017/0025178-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199
RECORRIDO : KLEBER ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : WALTER RODRIGUES E OUTRO(S) - SP316043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 185, 421 e 422 do CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL NÃO COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS

1. Cuida-se, na origem, de ação em que a parte autora objetiva a limitação dos descontos decorrentes de empréstimos a 30% de sua renda.
2. Os arts. 185, 421 e 422 do CC não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.
3. Ademais, a instância de origem, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público, não destoia da orientação do STJ. Impende salientar que não incide a Súmula 280/STF no caso em tela, haja vista que a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal - Leis 10.820/2003 e 8.112/1990 - que não testilham com a normatização estadual. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.316.545/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/8/2014.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aferição do percentual que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do Recurso Especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de abril de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.908 - SP (2017/0025178-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199
RECORRIDO : KLEBER ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : WALTER RODRIGUES E OUTRO(S) - SP316043

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 132, e-STJ):

Apelação Cível. Operação de mútuo bancário.

Adimplemento das parcelas realizado mediante a desconto mensal de conta-corrente, na qual o autor recebe seu salário. Servidor público estadual. Ação de revisão contratual, para limitar os descontos a 30% dos seus vencimentos líquidos. Sentença de parcial procedência.

Inconformismo da ré. Limitação que se impõe mantida.

Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Jurisprudência que decidia pela legislação federal, com limite de 30%, em detrimento do Decreto Estadual nº 51.314/06, que fixava o teto em 50%. Recentes alterações, contudo, nestes regramentos. Lei 8.112/90 que passou a fixar a margem consignável em 35% para os servidores públicos federais, tratando-se de contrato de cartão de crédito. Decreto Estadual nº 60.435/2014 que, por sua vez, passou a estabelecer em 30% o limite no âmbito estadual. Aplicação, portanto, do percentual de 30%, agora previsto na lei específica, que passou a se mostrar mais vantajosa. Sucumbência recíproca caracterizada. Autor que teve atendido apenas um dos dois pedidos. Sentença reformada somente quanto ao ônus sucumbencial. Recurso parcialmente provido.

Não houve interposição de Embargos de Declaração.

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 185, 421 e 422 do CC, e 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Sustenta, em suma:

(...) por inexistir vício ou defeito capaz de macular e invalidar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio jurídico celebrado entre as partes, operou-se o chamado ato jurídico perfeito. O instrumento firmado pelas partes, formalizado através do contrato em referência, revestiu -se de todas exigências legais, de modo que não há com o deixar de reconhecer sua aptidão para gerar efeitos (fl. 149, e-STJ).

Aduz que as estipulações contratuais formalizadas devem ser cumpridas em obediência ao Princípio *pacta sunt servanda*.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.908 - SP (2017/0025178-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.3.2017.

Cuida-se, na origem, de ação em que a parte autora objetiva a limitação dos descontos decorrentes de empréstimos a 30% de sua renda.

Para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, no que interessa, trechos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*:

Incontroverso que as partes firmaram contrato de mútuo bancário e que a forma de pagamento ajustada corresponde a desconto mensal de sua conta-corrente, na qual recebe seu salário, como se verifica a fls. 19/23.

Também incontroverso que inexistiu qualquer vício da vontade quando da contratação do empréstimo. Mesmo assim, é de se impor um limite para sua cobrança.

Com intuito claramente protetivo, a legislação não raro limita a liberdade contratual visando à preservação de bens jurídicos primordiais.

Realmente, há muito restou superada a máxima do pacta sunt servanda como princípio absoluto a reger as relações contratuais, sendo certo que, por vezes, a lei autoriza o julgador a ponderar acerca da razoabilidade do pactuado e, por outras, opta por diretamente limitar a discricionariedade quando da contratação.

E aqui, contrariamente do que alega a ré, os descontos comprometem valor além do limite legal.

Até recentemente, a Lei nº 8.112/90 que, como se sabe, “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais” estabelecia no seu art. 45, parágrafo único, que “mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento”.

Referida regulamentação, por sua vez, era dada pelo Decreto nº 6.389/2008, cujo art. 8º definia categoricamente que “a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º”.

Anote-se que idêntica limitação era prevista para os empregados celetistas no artigo 2º da Lei 10.820/03 em seu §2º que: “No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento”.

Por outro lado, no âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 51.314/06 continha dispositivo autorizando a consignação de mútuo em até 50% do vencimento do servidor estadual, civil ou militar. Muitos tentaram, com base nisto, convencer de que os empréstimos consignados, contraídos por servidores públicos estaduais como é o caso do autor, não se submeteriam ao teto de 30%.

O argumento, contudo, era rechaçado pela jurisprudência, tendo em vista que a teleologia das normas referenciadas anteriormente era, nitidamente, relacionada com a dignidade da pessoa humana e busca do respeito ao mínimo existencial. Decidia-se, assim, que a sua inobservância, independentemente de se tratar de servidores públicos estaduais, devia ser censurada pelo Poder Judiciário.

(...)

Do mesmo modo, era pacífica a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de que somente podiam ser descontados na conta-corrente e folha de pagamento dos contratantes valores que não interferissem na subsistência e na dignidade da pessoa humana, respeitando o limite de 30% dos vencimentos líquidos.

(...)

Recentemente, porém, o mencionado Decreto Estadual nº 51.314/2006 foi expressamente revogado pelo art. 26 do Decreto Estadual nº 60.435/2014, cujo art. 2º, item 5, passou a fixar a margem consignável em 30% para os servidores públicos estaduais, civis e militares.

Na contramão desta alteração, a Medida Provisória nº 681/2015, mais recentemente ainda, aumentou a margem consignável para o patamar de 35% dos rendimentos líquidos dos empregados celetistas e dos servidores públicos federais, em contrato de cartão de crédito e arrendamento mercantil. Para tanto, alterou o art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003 e acrescentou o § 2º ao art. 45 da Lei nº 8.112/90.

Como se observa, no cenário atual, é o Decreto Estadual que se apresenta como mais vantajoso ao servidor público estadual e não mais a aplicação analógica do regramento do servidor público federal. Sem razoabilidade, portanto, prosseguir na aplicação deste em detrimento da legislação específica.

Dessa forma, é inevitável a conclusão de que o magistrado “a quo” está com razão ao reduzir o valor das parcelas que o autor arca mensalmente, de maneira a não superar o correspondente a 30% de renda mensal, não merecendo guarida o recurso da ré neste ponto (fls. 134-140, e-STJ).

Na leitura dos autos, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu manifestação em torno dos citados dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 185, 421 e 422 do CC), motivo pelo qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 282/STF.

Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visando suprir eventual omissão.

Registro que, nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pela Corte de origem, a qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Elucido ainda que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Ademais, a jurisprudência do STJ, firmada como base na interpretação da legislação federal (Lei 10.820/2003 e Lei 8.112/1990), consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Não incide o óbice da Súmula 280/STF.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL NÃO COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL.

1. Nota-se que o decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% do valor bruto do vencimento do recorrente, destoa da orientação do STJ no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público.

2. Impende salientar que não incide a Súmula 280/STF no caso em tela, haja vista que a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal - Leis 10.820/2003 e 8.112/1990 - que não testilham com a normatização estadual. Nesse sentido: REsp 1169334/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 29.9.2011.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1507718/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, firmada como base na interpretação da legislação federal (arts. 2º, § 2º, I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990), consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Não incide o óbice da Súmula n. 280/STF.

2. A aplicação da jurisprudência do STJ ao caso concreto não equivale à declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em desrespeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) ou à Súmula Vinculante n. 10 do STF.

3. Não houve afronta à Súmula n. 7/STJ, visto que não foi necessário o reexame da prova dos autos ou do contrato para o provimento do recurso especial, tratando-se apenas de aplicação do entendimento sedimentado nesta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1316545/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014).

Em relação à verba honorária, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou:

Quanto ao ônus sucumbenciais, merece reforma r. sentença.

O autor, no caso dos autos, deduziu dois pedidos: limitação de descontos e condenação da ré à repetição do indébito. E teve somente um deles atendido.

Sucumbiu, portanto, em metade dos pedidos e, por este motivo, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários de seus respectivos patronos, observada a gratuidade concedida ao autor (fl. 39) (fl. 140, e-STJ).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aferição do percentual que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do Recurso Especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (ATIVOS, INATIVOS) E PENSIONISTAS. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) AO VENCIMENTO PADRÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Em relação aos honorários advocatícios, impossível examinar, no caso, se houve, ou não, sucumbência recíproca, bem como determinar sua eventual extensão, porquanto tal investigação demandaria revolvimento de matéria de fato, o que encontra vedação expressa na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 927.829/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0025178-9

REsp 1.656.908 / SP

Números Origem: 11215071420148260100 20160000255832

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199
RECORRIDO : KLEBER ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : WALTER RODRIGUES E OUTRO(S) - SP316043

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.